

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 04/04/2019 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

Processo n.º 276/2019

(Recurso em processo penal)

Recorrente (arguido): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Por acórdão proferido a fls. 164 a 169 do Processo Comum Colectivo n.º CR3-18-0292-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o 1.º arguido A, aí já melhor identificado, pela prática, em co-autoria, de um crime continuado de auxílio, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de cinco anos e seis meses de prisão.

Inconformado, veio este arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a atenuação especial da pena (atentas a sua falta de antecedentes criminais, a sua confissão integral e sem reserva dos factos, demonstrativa do seu sincero arrependimento, e a sua boa conduta depois da prática dos factos), pedindo, pois, uma pena de prisão efectiva não superior a dois anos e meio (cfr. com detalhes, a motivação apresentada a fls. 190 a 193 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador (a fls. 199 a 200v dos autos) no sentido de improcedência do mesmo.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer (a fl. 216 a 217), pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

Cumprido decidir, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP).

2. Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão ora recorrido consta de fls. 164 a 169v dos autos, cujo teor integral – que inclui a matéria de facto dada por provada e a fundamentação jurídica da correspondente decisão condenatória – se dá por aqui integralmente reproduzido.

3. Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido recorrente veio pedir a atenuação especial da pena. Entretanto, as alegadas circunstâncias de falta de antecedentes criminais, de boa conduta depois da prática dos factos, de confissão dos factos e de sincero arrependimento da prática dos mesmos não dão para activar, por si

só ou mesmo em conjugação, o mecanismo de atenuação especial da pena, isto porque as elevadas exigências da prevenção geral do tipo de crime cometido por ele reclamam a aplicação da pena dentro da respectiva moldura penal ordinária (cfr. o critério material, plasmado no n.º 1 do art.º 66.º do Código Penal, para decisão da atenuação especial da pena).

Por outro lado, ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas e descritas no acórdão recorrido com pertinência à medida da pena aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, dentro da correspondente moldura penal aplicável (de cinco a oito anos de prisão), é de julgar que deve ser respeitado o juízo de valor do Tribunal recorrido aquando da medida concreta da pena.

É, assim, de rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por desnecessária, devido ao espírito do n.º 2 desse art.º 410.º.

4. Nos termos expostos, decide-se em rejeitar o recurso.

Custas do recurso pelo arguido recorrente, com uma UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso), e mil e setecentas patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa.

Macau, 4 de Abril de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator do processo)